

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.686, DE 2002

Altera o art. 35 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Autor:** Deputado Paulo Rocha

**Relator:** Deputada Sandra Rosado

### I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Paulo Rocha pretende instituir novo procedimento para a revogação da guarda de criança ou adolescente, a pedido do Ministério Público ou de terceiro interessado em procedimento contraditório, cabendo-lhes instruir o pedido com os documentos necessários.

O projeto prevê um rito em que o réu é citado para contestar em dez dias, juntando os documentos necessários, a criança ou adolescente devem ser ouvidos, se possível, será ainda juntado o relatório do estudo técnico da situação e ouvido o Ministério Público. Posteriormente, os autos serão remetidos ao juiz para decidir em dez dias.

Demonstrada a gravidade do fato, poderá ser decretada a suspensão provisória da guarda, liminar ou incidentemente, sendo confiado o menor à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea mediante termo de responsabilidade.

Alega que muitas vezes é de interesse de crianças e adolescentes a revogação da guarda, litigiosamente, a pedido do Ministério Público ou de interessados que tiverem notícia de fatos prejudiciais à criança ou

adolescente, devendo-se aproveitar certos dispositivos do antigo Código de Menores para permitir a revogação da guarda nesses casos.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, no mérito, a proposta.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, sendo a apreciação terminativa (art. 54, I do Regimento Interno).

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I da Constituição Federal), de iniciativa desta Casa (art. 61 da Constituição), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60 da mesma Carta Magna, razão pela qual o projeto é constitucional.

A juridicidade encontra-se preservada, não atentando a proposta contra os princípios jurídicos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa, porém, está a merecer alguns reparos em atendimento à Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que o artigo 1º do projeto deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. Somente dizer que haverá alteração no art. 35 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, não é o suficiente. Além disso encontra-se faltando uma vírgula no § 5º a ser acrescido no art. 35 do ECA.

Nosso voto é, assim, pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, com as emendas em anexo, do Projeto de Lei n.º 6.686, de 2002

Sala da Comissão, em                    de                    de 200 .

Deputada Sandra Rosado  
Relatora

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.686, DE 2002

Altera o art. 35 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art.1º do projeto a seguinte redação, renumerando-se os demais:

*"Art.1 º. Esta lei estabelece procedimento contraditório para a revogação da guarda de criança ou adolescente."*

Sala da Comissão, em            de            de 2004 .

Deputada Sandra Rosado

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.686, DE 2002

Altera o art. 35 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### EMENDA Nº 2

Dê-se ao art.1º do projeto, quando acrescenta o § 5º ao artigo 35 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a seguinte redação:

*"Art.35.....*

*§ 5º Como medida cautelar, demonstrada a gravidade do fato, poderá ser, liminar ou incidentemente, decretada a suspensão provisória da guarda, ficando a criança ou adolescente, confiado à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até a decisão final." (NR)*

Sala da Comissão, em            de            de 2004 .

Deputada Sandra Rosado